

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/01/07, que consolida legislação sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 22 de janeiro de 2007.

Célio dos Reis Adão da Silva - Presidente

Adalberto Abdo Martins - Secretário e Relator

André Luiz Nascimento Vilela - Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇAO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/01/07, que consolida a legislação sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de janeiro de 2007.

Reginaldo Luiz da Silva – Presidente

Adalberto Abdø Martins – Secretário e Relator

Suzana Evangelista Modesto dos Santos

Ofício nº 2007/007

Ituiutaba, 16 de janeiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor

Paulo Lourenço Freire

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 1

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 1/2007, desta data, acompanhada de Projeto de Lei *que consolida a legislação sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

Atenciosamente,

FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

MENSAGEM N. 1/2007

Ituiutaba, 16 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente, Senhor Vereador,

Esta Mensagem é acompanhada do Projeto de Lei que consolida a legislação referente à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que foi alternada posteriormente pelas Leis nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, nº 9.975, de 23 de junho de 2000, nº 10.264, de 12 de novembro de 2003, nº 11.185, de 7 de outubro de 2005, nº 11.259, de 5 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº 3339, de 28 de dezembro de 2006.

A Lei nº 3.672, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece as normas municipais a respeito dos direitos da criança e do adolescente, também já foi alternada várias vezes, razão pela qual optei pela sua consolidação.

Fato curioso, é que embora a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não participe do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicou um representante e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, não está representada no Conselho, o que constitui grave irregularidade, além de os Conselheiros não terem sido nomeados por ato do Prefeito.

O Projeto de Lei, em seu artigo 16, define a remuneração dos Conselheiros Tutelares, equivalente ao símbolo SC-03, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais de Ituiutaba - Cargos de Provimentos em Comissão, autorizando o pagamento do 13º salário e as férias regulares.

Ainda, com relação à remuneração dos Conselheiros, autoriza pagamento retroativo do 13º salário referente aos exercícios de 2006, conforme solicitação, da Presidente do Conselho Tutelar.

Foi feita alteração na redação do Capítulo IV e V da lei anterior, que determinava ao Município atender obrigações bastante onerosas e superiores às previsões orçamentárias do presente exercício. A alteração visa atender as ações propostas, porém em parceria com órgãos da União ou do Estado de Minas Gerais.

Prestados estes esclarecimentos remetemos a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal Projeto seja apreciado, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações

FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

CM/01/02

LEIN. , DE DE DE 2007

Consolida a legislação sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ituiutaba será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- Art. 3º Será prestada a assistência social, em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais, às crianças e adolescentes.
- § 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º As entidades governamentais e não-governamentais sediadas no Município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

0 =

Adolescente:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza Do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II Da Competência Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança e Do Adolescente

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

 I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

 II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

 III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

 IV - registrar as entidades não governamentais e governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento dos conselhos tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

VII - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, opinar a respeito da concessão de licença dos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a lei;

IX - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da Criança e do Adolescente;

 X - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o art. 3º desta lei;

Chance

XI - elaborar seu Regimento e o Regimento Geral do Conselho Tutelar; XII - participar na elaboração do orçamento municipal destinado a área da criança e do adolescente. Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 18 (dezoito) membros efetivos e 18 (dezoito) membros suplentes, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil. Parágrafo Único. Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - 9 (nove) membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos, sendo 1 (um) efetivo e (um) suplente: a) Secretaria Municipal de Governo; b) Departamento de Desenvolvimento Social; c) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer; d) Secretaria Municipal de Saúde; e) Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos: f) Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; g) h) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; Secretaria i) Municipal de Agricultura. Pecuária Abastecimento. II - 9 (nove) membros indicados pela Sociedade Civil, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente: a) Entidades que atuam na área da Criança e Adolescente; b) Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba; c) Clubes de Serviços; d) Representantes do Sindicato dos Produtores Rurais de Ituiutaba:

Representante das Associações de Amigos dos Bairros de

Ituiutaba;

f) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Ituiutaba;

Representantes das Escolas Particulares do Município; g)

h) Representantes das Pessoas Portadoras de Deficiência

Física;

Representantes das Escolas de Ensino Superior de Ituiutaba.

Art 8° O mandato dos Conselheiros é de 2 anos, admitindo-se uma única recondução subseqüente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial de seu presidente, diretor ou equivalente.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A nomeação dos Conselheiros será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Seção III Da Presidência

Art. 9º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos, em escrutínio secreto, dentre os membros titulares.

- § 1º Na reunião destinada à eleição do Presidente, serão reservados 30 minutos para apresentação de chapas, passando-se a seguir, à votação secreta e imediata apuração de votos, elegendo-se Presidente e Vice-Presidente os Conselheiros cujos nomes compuserem a chapa que tiver maioria de votos.
- § 2º O mandato de Presidente e de Vice-presidente terá a duração de dois anos.
- § 3º Em caso de vacância da Presidência, o Presidente será sucedido pelo Vice-Presidente, até a concluso do mandato respectivo.
- § 4º O Presidente do Conselho só vota em caso de empate, quando seu voto é de qualidade e dado na própria reunião.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza Do Conselho

Art. 10. Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Dos Membros e Da Competência Do Conselho Tutelar Da Criança e Do Adolescente

Art. 11. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Arm

Art. 12. Compete ao Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III Da Escolha Dos Conselheiros

- Art. 13. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral:

II - idade superior a 21 anos;

III - ser residente e domiciliado no Município;

IV - estar no gozo dos direitos políticos:

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de apresentação de Curriculum Vitae, discriminando o lugar do exercício de atividades, com, no mínimo, 02(duas) referências;

VI - comprovar o exercício de, no mínimo 1 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de escola de ensino regular ou entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente a ser realizado ao período em que encerra as inscrições e antecede às eleições.

Parágrafo único. O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

- Art. 14. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos eleitores do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.
- § 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever o registro da candidatura a Conselheiro Tutelar, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.
- § 2º O Conselheiro empossado terá dedicação exclusiva, vedada acumulação de cargos ou funções públicas, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.
- Art. 15. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Genes

Seção IV Do Exercício, Da Função e Da Remuneração dos Conselheiros

- Art. 16. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.
- Art. 17. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da administração pública, mas terão remuneração equivalente ao símbolo SC-03, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais de Ituiutaba Cargos de Provimentos em Comissão.
- § 1º Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º A remuneração será proporcional:

- I para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;
- II para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.
- § 3º Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.
- § 4° A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente de 8 (oito) horas.
- § 5° A remuneração permitida no *caput* deste artigo inclui o 13° salário e as férias regulamentares dos Conselheiros Tutelares.
- Art. 18. O Presidente do Conselho Tutelar será eleito por seus pares, na primeira sessão, após a posse.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

- Art. 19. O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão respectiva, a adoção e cumprimento das providências decididas.
- Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.
- Art. 21. O Conselho Tutelar disporá de uma Secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Guin

Parágrafo único. O Poder Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por estes.

Seção V Da Perda Do Mandato e Dos Impedimentos Dos Conselheiros

Art. 22. O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as consequentes repercussões remuneratórias.

Art. 23. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que violar os princípios do regimento interno ou for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Seção VI Do Processo De Escolha Dos Membros Do Conselho Tutelar Da Criança e Do Adolescente

Art. 25. A escolha dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Tutelar, será feita pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município de Ituiutaba.

Art. 26. Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar a sua candidatura, para Conselheiro Tutelar, conforme edital de convocação do pleito, publicado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, contendo data, horário e locais de votação.

§ 1º O edital mencionado no *caput* desse artigo será afixado na Portaria da Prefeitura, nas Escolas Municipais e publicado na Impressa local.

§ 2º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 27. Poderão se inscrever, como candidatos a membro do Conselho Tutelar, pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 23.

Parágrafo único. Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o *caput* do art. 23, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia expressa do que tiver a preferência.

Que

Art. 28. Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá, em convênio com a União, o Estado de Minas de Gerais ou com iniciativa privada, manter Creches, Centro de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial e Centro de Identificação e Localização de Pessoas Desaparecidas, para atender a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO V ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, em convênio com a União, o Estado de Minas Gerais ou com iniciativa privada poderá manter Centro de Aprendizagem Profissional Infantil, Centro de Formação e Encaminhamento Profissional, Centros de Atividades Profissionais e Estabelecimentos de Intervenção Educacional.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

§ 1° Compete ao Fundo Municipal:

- I registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações diretas ao fundo;
- III fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente;
- IV administrar os Recursos específicos, por ele captados destinados aos programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente previsto nesta lei.

§ 2º O Fundo Municipal será constituído por:

uído por:

Aprovado em 1.ª Votação por

unanimidade

ITUINTABA PREFEITURA DE

PRESIDENTE

dotação consignada anualmente no orçamento do município. para as atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados:

IV - recursos captados pelo município através de convênios ou por doacões diretas ao Fundo:

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990:

VI - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autorizado a repassar às entidades que tiverem seus projetos aprovados, recursos financeiros provenientes dos incisos II, III IV, V e VI do parágrafo 2º deste artigo, mediante celebração de convênio.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

em 22/01/2007 acker

TÍTULO IV

LDAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PRESIDENTE

Art. 32. O Poder Executivo Municipal incluirá, anualmente, no orçamento, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 33. Visando adequar e viabilizar a execução desta lei, o 8.3. , em 22 / o 1200 Art. 33. Visando adequar e viabilizar a execução desta lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com os Governos Federal e nos termos do artigo 62, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de

Art. 34. Fica autorizado o pagamento do 13º salário aos Conselheiros Tutelares, referente ao exercício de 2006.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite da despesa autorizada.

A ORDEM DO DIA ESTA SESSÃO

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.753, de 17 de dezembro de 1990, 2.844, de 10 de fevereiro de 1992, 2.938, de 31 de março de 1993, 2.948, de 29 de abril de 1993, 3.245, de 2 de julho de 1997, 99.672, de 6 de 1879, de 2004, 3.744, de 30 de maio de 2005 e 3.797, de 27 de abril

RECIMENTOL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE

Aprovado em 2º votação por

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

23 101 07 - Prefeito de Ituiutaba -Presidente

Gent

1200-7

PRESIDENTE